



Número: **0600650-12.2020.6.16.0044**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **24/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600650-12.2020.6.16.0044**

Assuntos: **Arregimentação de Eleitor ou Boca de Urna**

Objeto do processo: **Inquérito Policial nº 0600650-12.2020.6.16.0044 (IPL nº 2020.0117672 - DPF/GPB/PR), instaurado mediante portaria, com base na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600616-37.2020.6.16.0044, originada a partir de denúncias anônimas por meio do Sistema Pardal, que aponta para o delito de boca de urna (art. 39, § 5º, IV, da Lei nº 9.504/97) na rede social Facebook, notadamente pela ferramenta "stories", com postagens no dia das eleições (15/11/2020) de apoio ao então candidato Celso Fernando Goes, atual prefeito. Publicações: "Maria Theresa Melhem Pellissari Meu voto é certo... Meu voto é 23!!! - em Guarapuava."; Celso Góes Meu voto tem poder 23" (feito encaminhado a este e. Tribunal ante a prerrogativa de foro do prefeito supracitado, nos termos do art. 29, X, da CF e a Súmula 702 do STF).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DPF/GPB/PR (AUTOR)</b>	
<b>EM APURAÇÃO (INVESTIGADO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33349 566	05/05/2021 17:36	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de INQUÉRITO POLICIAL (279) nº 0600650-12.2020.6.16.0044**

AUTOR: DPF/GPB/PR

Advogado do(a) AUTOR:

INVESTIGADO: EM APURAÇÃO

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria (id. 25858766) "com base na Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600616-37.2020.6.16.0044, oriunda da 44ª Zona Eleitoral de Guarapuava/PR, que aponta para o delito de boca de urna na rede social Facebook, notadamente pela ferramenta "Stories", no dia das eleições (15/11/2020) originada a partir de denúncias anônimas por meio do sistema Pardal, cujo teor revela postagens em Redes Sociais, na data do pleito, com mensagens de apoio ao então candidato CELSO FERNANDO GOES".

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela remessa dos autos a este tribunal (id. 25829316), ao fundamento de que, com a eleição de Celso Fernando Goes ao cargo de prefeito nas últimas eleições, passaria a contar com foro por prerrogativa de função nesta instância, invocando o artigo 29, inciso X, da CF, e a súmula STF nº 702.

O juízo *a quo* acolheu a promoção ministerial (id. 25859416).

Encaminhados os autos a este TRE, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral pela declinação da competência ao juízo eleitoral de primeiro grau (id. 28722016).

É o relatório.

**DECISÃO**

A presente investigação sobre a suposta prática do crime do art. 39, § 5º, da lei nº 9.504/97 recai sobre Celso Fernando Goes, candidato a prefeito à época e que veio a ser eleito.

Conforme o extrato da notícia anônima encaminhada via sistema Pardal e descrita às fls. 08 e 09 do id. 25858766, o então candidato "*realizou postagens de propaganda eleitoral na rede social Facebook por intermédio da ferramenta 'Stories'*", criadas no dia da eleição, em 15/11/2020.



É evidente que a suposta conduta traz consigo a competência da Justiça Eleitoral para o processamento do feito. Contudo, não se verifica qualquer fundamento que justifique a remessa para esta instância.

Por ocasião do julgamento da questão de ordem na Ação Penal nº 937, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no STF, houve a fixação da tese de que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) **O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas;** e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que **esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso**, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a constitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraia a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a constitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para



julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, “d”, “e”, “f”, parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármem Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

No caso em tela, o suposto delito foi perpetrado no período em que Celso Fernando Goes era candidato a prefeito em 2020, de forma que a conduta em análise não possui qualquer conexão com função pública.

Desse modo, no presente inquérito, não há óbice para a declinação de competência neste momento, tendo em vista que não se trata ainda de ação penal em trâmite, mas sim de um Inquérito Policial que objetiva apurar indícios de materialidade e autoria para eventual oferecimento de denúncia criminal.

Sendo assim, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa do STF deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, e limitada a competência deste Tribunal ao controle da investigação incidente sobre autoridade com prerrogativa de foro, hipótese na qual não se enquadra o investigado, imperativa a remessa dos autos ao primeiro grau de jurisdição.

Registra-se que a súmula STF nº 702 data de 2003, quinze anos antes da nova orientação daquela Corte, não constituiu fundamento para a remessa procedida pelo juízo de origem.

## **DISPOSITIVO**

Forte nas razões apresentadas, declino a competência para o juízo da 44<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Guarapuava/PR, para processar e julgar os fatos em análise.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

